

Lei n.º 413, de 28 de dezembro de 1984.

Código de Obras e Edificações do Município de Lavinhas.

“Dispõe sobre as construções no Município de Lavinhas Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

Nilo Rodrigues Lozano, Prefeito Municipal de Lavinhas, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo II, do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31.12.69.

Faz Saber: Que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada — após exame, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Código não serão dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - terem área de construção igual ou inferior a $60,00\text{m}^2$ (sessenta metros quadrados);

II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de $18,00\text{m}^2$ (dezoito metros quadrados).

Parágrafo Único - para concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidas croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas-constructivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Artigo 4º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Capítulo II

Das Condições Relativas a Apresentação de Projetos.

Artigo. 5º Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde estarão:

a) - a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) - as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) - orientação do norte magnético;

d) - indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

e) - relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação.

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) - as dimensões e áreas exatas

de todos os compartimentos, muros de vãos de iluminação, ventilação garagens e áreas de estacionamento;

b) - a finalidade de cada compartimento;

c) - os traços indicados dos cortes longitudinais e transversais;

d) - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica e que não dispensa a indicação de cotas

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor azul ou preto ou cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas, e

III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal,

Capítulo III

Da Aprovação do Projeto

Artigo 6º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a

respeita licença, ficando os demais arquivados.

Artigo 7º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhadamente das referidas modificações.

Artigo 8º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por dois anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Capítulo IV

Da Execução da Obra

Artigo 10º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Artigo 11º - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os

licenças prontas.

Artigo 12º - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e pela ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Artigo 13º - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazos de 1 (um) ano sempre após a conclusão da obra pela órgão municipal competente.

Artigo 14º - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para descarga e remoção.

Artigo 15º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Artigo 16º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Capítulo V

Da Conclusão e Entrega das Obras

Artigo 17º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Artigo 18º - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Artigo 19º - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Artigo 20º - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pela menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente

concluído.

Artigo 21º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Capítulo VI

Das Condições Gerais Relativas à Edificação

Seção I - Das Fundações

Artigo 22º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II

Das Paredes e dos Pisos

Artigo 23º - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias dis-

dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Artigo 24º - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artigo 25 - As paredes de banheiros, despensas, e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artigo 26º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 27º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção III

Dos Corredores, Escadas e Rampas

Artigo 28º - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima

de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres, quando de uso restrito poderão chegar a 0,90 m (noventa centímetros) e quando no caso especial de acesso a jiras e torres, adegas e situações similares 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) livres.

Artigo 29º - O dimensionamento dos degraus atenderá a relação $0,60 \text{ m} \leq e + p \leq 0,65 \text{ m}$, onde $e =$ espelho e $p =$ piso.

Parágrafo Único - Não serão permitidos as escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Artigo 30º - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Artigo 31º - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e serão revestidas com material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Artigo 32º - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derapantes.

Seção IV

Artigo 33º - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Seção V

Das Coberturas

Artigo 34º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 35º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas através de calhas e condutores para dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas pelo baixo do passeio.

Seção VI

Das Marquises e Balanços

Artigo 36º - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a $3/4$ (tres

quartos) da largura do passeio.

É 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

É 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Artigo 37º - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

Seção VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Artigo 38º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Artigo 39º - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Artigo 40º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio,

são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Seção VIII

Da Iluminação e Ventilação

Artigo 41º - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artigo 42º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Artigo 43º - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artigo 44º - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor

que $4,00\text{m}^2$ (quatro metros quadrados), nem dimensão menor que $2,00\text{m}$ (dois metros) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Artigo 45º - Nos dormitórios, salas, cozinhas e similares as aberturas deverão ter área iluminante de $1/8$ (um oitavo) da área do piso e com mínimo de $0,60\text{m}^2$ (sessenta centímetros quadrados). Em cômodos destinados a comércio atividades profissionais ou em locais de longa permanência de público as aberturas deverão ter $1/5$ (um quinto) da área do piso.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Seção IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Artigo 46º - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 47º - Os afastamentos mínimos previstos serão;

a) - afastamento frontal: $4,00\text{m}$ (quatro metros)

b) - afastamento laterais: $1,50\text{m}$ (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Das Instalações Hidráulicas e Sani-
tárias.

Artigo 48º - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artigo 49º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artigo 50º - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raios de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Das Edificações Residenciais

Seção I

Das Condições Gerais

Artigo 51º - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m)	de Direito Mínimo (m)	Portas e Larguras Mínimas (m)
Sala	8,00	2,50	2,70	0,80
Quartos	-	2,50	2,70	0,80
Cozinha	4,00	2,00	2,70	0,70
Copa	4,00	2,00	2,70	0,80
Bnh ^o	2,50	1,00	2,70	0,70
Hall	-	-	2,40	-
Corredor	-	0,90	2,40	-

a) - quando se tratar de um único além da sala 12,00 m² (doze metros quadrados).

b) - quando se tratar de dois quartos, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada um.

c) - quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² (dez metros quadrados) para um deles, 8,00 m² (oito metros quadrados) para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m² (seis metros quadrados), (que será considerado como quarto de empregada).

d) - quando se tratar de sala - dormitório 16,00 m² (dezesseis metros quadrados).

e) - quando se tratar de quartos de va-

metros quadrados).

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo e com largura mínima de $2,00\text{ m}^2$ (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de $1,50\text{ m}^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de $1,00\text{ m}$ (um metro).

§ 3º - As portas terão $2,10\text{ m}$ (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

Seção II

Dos Edifícios de Apartamentos

Artigo 52º - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação, coberta ou não proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, pos-

suinde:

a) - proporção mínima de $1,00m^2$ (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a $50,00m^2$ (cinquenta metros quadrados);

b) - continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) - acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo isolado das passagens de veículos.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Artigo 53º - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

Das Edificações não Residenciais

Seção I

Das Edificações para uso Industrial

Artigo 54º - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal

Artigo 55º - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, patio de estacionamento;
- III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;
- V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura

com área mínima de $1/7$ (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Seção II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais.

Artigo 56º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) - pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo $1/6$ (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50m (qua-

doze metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salos com área igual ou superior a $20,00\text{m}^2$ (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Artigo 57º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria da Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Artigo 58º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste

Seção V

Dos Edifícios Públicos

Artigo 59º - Além das demais disposições deste Código que lhes foram aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei.

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros)

Artigo 60º - Em pelo menos um gabinete

sanitários de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar as alturas superiores a 1,00 m (um metro).

Seção VI

Das Postos de Abastecimento de Veículos

Artigo 61º - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o

das propriedades vizinhas;

IV- construção de instalações sanitárias franquadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda obedecer as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Seção VII

Das Áreas de Estacionamento

Artigo 62º - As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de edificações:

por unidade residencial;

I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga;

II - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - supermercado com área superior a $200,00\text{m}^2$ (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada $25,00\text{m}^2$ (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes, churrasquarias ou similares, com área útil superior a $250,00\text{m}^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada $40,00\text{m}^2$ (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto;

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde;

(uma vaga para cada pessoa) em metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Artigo 63º - A área mínima por vaga será de $15,00 \text{ m}^2$ (quinze metros quadrados), com largura mínima de $3,00 \text{ m}$ (três metros).

Artigo 64º - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Artigo 65º - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo IX

Das Demolições

Artigo 66º - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Artigo 67º - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregu-

lar, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Capítulo X

Das Construções irregulares

Artigo 68º - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artigo 69º - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Artigo 70º - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 71º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

Artigo 72º - A obra em andamento, seja

obra de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem juízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Artigo 73º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Artigo 74º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Artigo 75º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Artigo 76º - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso terá início a com-

petente ação judicial.

Capítulo XI

Das Multas

Artigo 77º - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não isinem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Artigo 78º - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (U.R.) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) - edificações com área até $60,00\text{m}^2$ (sessenta metros quadrados) 1% m^2

b) - edificações com área entre $61,00\text{m}^2$ (sessenta e um metros quadrados) e $75,00\text{m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados) 3% m^2

c) - edificações com área entre $76,00\text{m}^2$ (setenta e seis metros quadrados) e $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados) 4% m^2

d) - edificações com área acima de $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados) 5% m^2

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado 100%

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento 100%

IV - omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno 50%

V - demorar prédios sem licença da Prefeitura Municipal 50%

VI - não manter no local da obra, prefeiteiro ou alvará de execução da obra 20%

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção 20%

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento 20%

Artigo 79º - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Artigo 80º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Artigo 81º - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 82º - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Artigo 83º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Lavinhas, 28 de dezembro de 1984.

Anexo

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - Afastamento - Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construções, modificações reforma ou demolição;

V - Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento distância verticais ou horizontais;

IX - Declividade - inclinação do terreno;

lote ou terreno;

XI - Embargo - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XII - Fossa Séptica - Tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;

XV - Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XVI - Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XVII - Margises - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XVIII - Muros de Arrimo - muros destinados a suportar os esforços do terreno;

XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XX - Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

XXI - Pé-direito - distância vertical entre o piso e o tecto de um compartimento;

XXII - Recuo - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;

XXIII - Sumidouro - poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação, ou obra em andamento.

Larvinhas, 28 de dezembro de 1984.

Nilo Rodrigues Lozano

Prefeito Municipal

Resolução nº 03 de 04 de dezembro de 1984

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Larvinhas.”⁷

A Mesa da Câmara Municipal de Larvinhas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso II do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento